



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 147/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 029/2017, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que “dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem””, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por escopo incluir o inciso VI ao art. 149 do Código de Posturas do Município de Contagem, com o objetivo de prever que o veículo automotor a ser utilizado para a comercialização de alimento em logradouro público deverá ser utilitário de 1.000 kg (mil quilogramas) ou superior para a modalidade foodtruck.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e VI c/c art. 92, incisos III, V e XII:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

*a) estabelecimento de normas e posturas municipais;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Executivo.

O código de postura, em síntese, visa regular a vida em sociedade a fim de garantir a qualidade de vida e a boa convivência entre os cidadãos, definindo claramente direitos e deveres na utilização do espaço e do bem público.

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que *“as alterações ora propostas objetivam aprimorar a legislação municipal referente à regulamentação e comercialização de alimentos em logradouro público na modalidade foodtruck, conforme Requerimento nº 1.137/2017, do Vereador Dr. Wellington Ortopedista.”*

Dessa forma, a alteração proposta tem por objetivo aprimorar a regulamentação referente à comercialização de alimentos por foodtruck, o que aperfeiçoará o melhor uso do espaço público do Município.

Por conseguinte, não se verifica óbices a regular tramitação da Proposição de Lei Complementar em análise.

Diante do exposto, entendemos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar 029/2017 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 13 de dezembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral